



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2876962 - AC
(2025/0079817-5)**

RELATOR : **MINISTRO ROGERIO SCHIETTI CRUZ**
AGRAVANTE : G D DA C
AGRAVANTE : E V C N
ADVOGADOS : PATRICH LEITE DE CARVALHO - AC003259
JOÃO VITOR PAIVA DE ALBUQUERQUE - AC006193
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO ACRE

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. REPRESENTAÇÃO PROCESSUAL. VÍCIO. INTIMAÇÃO PARA REGULARIZAÇÃO. FALHA NÃO SUPRIDA. APLICAÇÃO DA SÚMULA N. 115 DO STJ. AGRADO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

1. Agravo regimental contra decisão da Presidência que não conheceu do recurso especial, com fundamento na Súmula n. 115 do STJ.
2. O recurso especial foi subscrito por advogado sem procuração ou cadeia de substabelecimento nos autos. Em seguida, o agravo em recurso especial foi subscrito por advogado regularmente constituído, que foi intimado para sanar o vício, mas permaneceu inerte.
3. Na instância especial, é inexistente o recurso subscrito por advogado sem procuração. Houve intimação para sanar o vício de representação, validamente publicada em nome dos advogados constituídos e, diante da inércia, mantém-se o não conhecimento do recurso.
4. Agravo regimental não provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Sexta Turma, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Carlos Pires Brandão, Nilsoni de Freitas (Desembargadora Convocada do TJDFT), Og Fernandes e Sebastião Reis Júnior votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 09 de junho de 2026.

Ministro ROGERIO SCHIETTI CRUZ
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2876962 - AC
(2025/0079817-5)**

RELATOR : **MINISTRO ROGERIO SCHIETTI CRUZ**
AGRAVANTE : G D DA C
AGRAVANTE : E V C N
ADVOGADOS : PATRICH LEITE DE CARVALHO - AC003259
JOÃO VITOR PAIVA DE ALBUQUERQUE - AC006193
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO ACRE

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. REPRESENTAÇÃO PROCESSUAL. VÍCIO. INTIMAÇÃO PARA REGULARIZAÇÃO. FALHA NÃO SUPRIDA. APLICAÇÃO DA SÚMULA N. 115 DO STJ. AGRADO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

1. Agravo regimental contra decisão da Presidência que não conheceu do recurso especial, com fundamento na Súmula n. 115 do STJ.
2. O recurso especial foi subscrito por advogado sem procuração ou cadeia de substabelecimento nos autos. Em seguida, o agravo em recurso especial foi subscrito por advogado regularmente constituído, que foi intimado para sanar o vício, mas permaneceu inerte.
3. Na instância especial, é inexistente o recurso subscrito por advogado sem procuração. Houve intimação para sanar o vício de representação, validamente publicada em nome dos advogados constituídos e, diante da inércia, mantém-se o não conhecimento do recurso.
4. Agravo regimental não provido.

RELATÓRIO

G. D. DA C. e E. V. C. N. interpõem agravo contra a decisão da Presidência desta Corte, que não conheceu do recurso especial, com fundamento na **Súmula n. 115 do STJ**.

Nas razões do reclamo, o defensor das partes alega que **"a intimação saiu em nome de Dr. Lucas Marques da Silva Cabral, advogado que não patrocina mais as partes, conforme juntada de instrumento de procuração [...] fls. 886/890. Assim, seria impossível este patrono regularizar eventual irregularidade"** (fl. 997).

VOTO

O SENHOR MINISTRO ROGERIO SCHIETTI CRUZ (Relator):

Sem razão o insurgente.

Verifico que o subscritor do recurso especial, protocolado em **29/2/2024**, foi o Dr. Romano Fernandes Gouvea, OAB/AC n. 4512. A morte do advogado ocorreu meses depois, em **15/5/2024**.

Já o **agravo em recurso especial** está subscrito pelo Dr. **Patrich Leite de Carvalho OAB/AC n. 3259**, devidamente **constituído pelas partes em 1º/7/2024 (fl. 887)**.

Quando os autos foram recebidos nesta Corte, verificou-se não haver neles procuração ou cadeia de substabelecimento conferindo poderes **a quem subscreveu o recurso especial** (Dr. Romano Fernandes Gouvea, OAB/AC n. 4.512).

Em razão disso, e uma vez que na instância especial é inexistente recurso interposto por advogado sem procuração nos autos, antes da análise da admissibilidade, **intimou-se o advogado que representava as rés para sanar o vício e juntar o documento. Todavia, apesar da intimação do Dr. Patrich Leite de Carvalho OAB/AC n. 3.259, não houve a regularização da representação processual, o que resultou no não conhecimento do recurso especial.**

Diante das alegações do regimental, determinei que a Secretaria de Processamento de Feitos desta Corte certificasse **o nome do profissional para o qual foi dirigida a intimação no Diário de Justiça Eletrônico.**

O agravante afirma que **"a intimação saiu em nome de Dr. Lucas Marques da Silva Cabral, advogado que não patrocina mais as partes"** (fl. 997). Todavia, diversamente do que alega, foi certificado pela Coordenadoria de Processamento de Feitos de Direito Penal que (fl. 1.056 destaquei):

Certifico, em cumprimento ao r. despacho de e-STJ fl. 1.055, que a r. certidão de saneamento da representação processual de e-STJ fl. 982 foi disponibilizada em 18/03/2025 (terça-feira) e publicada no Diário da Justiça Eletrônico Nacional (DJEN) de 19/03/2025 (quarta-feira), na qual figuraram, como Agravantes, G. D. da C. e E. V. C. N.; como Advogados, **PATRICH LEITE DE CARVALHO - OAB/AC 3.250** e **JOÃO VITOR PAIVA DE ALBUQUERQUE - AC00619**; e, como Agravado, o **MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO ACRE**. Certifico, ainda, que **os referidos advogados foram intimados do teor da r. certidão de e-STJ fl. 982 por meio de sua publicação no DJEN em 19/03/2025, conforme comprovam os documentos de e-STJ fls. 1.057-1.058.**

Assim, o advogado Patrich Leite de Carvalho foi intimado para sanar o vício e permaneceu inerte. Não houve juntada da procuração conferida pelas acusadas ao subscritor do recurso especial e a peça é inexistente.

Deve ser mantida a decisão agravada, proferida pela Presidência desta Corte, pois a **"parte recorrente não procedeu à juntada da procuração e/ou cadeia completa de substabelecimento conferindo poderes ao subscritor do Recurso Especial [...]. Ademais, [...] embora regularmente intimada para sanar referido vício, deixou o prazo transcorrer *in albis*. Dessa forma, o recurso não foi devida e oportunamente regularizado, incidindo, na espécie, o disposto na Súmula n. 115/STJ"** (fl. 990, grifei).

À vista do exposto, **nego provimento ao agravo regimental.**

**CERTIDÃO DE JULGAMENTO
SEXTA TURMA**

Número Registro: 2025/0079817-5

AgRg no
AREsp 2.876.962 /
AC
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 00002664820218010001 00010806020218010001 00033765520218010001
10806020218010001 2664820218010001 33765520218010001

EM MESA

JULGADO: 09/06/2026
SEGREGADO DE JUSTIÇA

Relator

Exmo. Sr. Ministro **ROGERIO SCHIETTI CRUZ**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro OG FERNANDES

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. ARTHUR DE BRITO GUEIROS SOUZA

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : G D DA C

AGRAVANTE : E V C N

ADVOGADOS : PATRICH LEITE DE CARVALHO - AC003259
JOÃO VITOR PAIVA DE ALBUQUERQUE - AC006193

AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO ACRE

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes Previstos na Legislação Extravagante - Crimes de
"Lavagem" ou Ocultação de Bens, Direitos ou Valores

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : G D DA C

AGRAVANTE : E V C N

ADVOGADOS : PATRICH LEITE DE CARVALHO - AC003259
JOÃO VITOR PAIVA DE ALBUQUERQUE - AC006193

AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO ACRE

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEXTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Sexta Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Carlos Pires Brandão, Nilsoni de Freitas (Desembargadora Convocada do TJDF), Og Fernandes e Sebastião Reis Júnior votaram com o Sr. Ministro Relator.

C54261515583417=4494@

2025/0079817-5 - AREsp 2876962 Petição : 2025/0033266-1 (AgRg)